



Processo nº 24/2022

Parecer nº 30/2023

Destino: Gabinete

**Assunto: Minuta de edital/Pregão Eletrônico Sistema de Registro de Preço (SRP) nº XX/202X, para futura e eventual “AQUISIÇÃO E INSTALAÇÃO DOS EQUIPAMENTOS PARA ACADEMIA AO AR LIVRE E AQUISIÇÃO E INSTALAÇÃO DOS EQUIPAMENTOS PARA PARQUE INFANTIL”.**

## PARECER JURÍDICO

### **I- PRELIMINAR DE OPINIÃO**

Antes de adentrarmos ao mérito do presente parecer há de ser verificado que a condução da análise técnico jurídica é vinculada à atividade prevista legalmente da função da advocacia, em especial conforme disposto na Lei Federal n. 8.906/94, que estabelece o Estatuto da Advocacia e da OAB. Para confecção do presente instrumento, é de ser observada a isenção do profissional e o seu caráter opinativo (Art. 2º, § 3º da Lei referida), corroborado este entendimento pela liberdade administrativa do responsável, gestor, já que este poderá ou não seguir a opinião técnica segundo sua conveniência e finalidade.

Dessa forma, será realizada a presente análise sobre os elementos e/ou requisitos eminentemente jurídicos do procedimento.

### **II – RELATÓRIO**

Conforme solicitação, entrego o presente parecer jurídico sobre a minuta de edital/Pregão Eletrônico SRP nº XX/202X, **para futura e eventual “AQUISIÇÃO E INSTALAÇÃO DOS EQUIPAMENTOS PARA ACADEMIA AO AR LIVRE E AQUISIÇÃO E INSTALAÇÃO DOS EQUIPAMENTOS PARA PARQUE**



INFANTIL”, com base na Lei nº 8.666/93, que trata das normas gerais de licitações e contratos administrativos no Brasil.

Após análise da minuta de edital referida acima, bem como da legislação pertinente, apresento a seguir meu parecer sobre o assunto:

### **III - ENQUADRAMENTO LEGAL:**

Como é sabido, a Administração Pública somente pode atuar de acordo com os princípios basilares dispostos na Constituição Federal, conforme art. 37, caput. Inicialmente é importante afirmar que a Constituição da República de 1988, em seu art. 37, XXI, tornou o processo licitatório *conditio sine qua non* para contratos que tenham como parte o Poder Público, relativos a obras, serviços, compras e alienações, ressalvados os casos especificados na legislação. Toda licitação deve ser pautada em princípios e regras previstas no texto constitucional e infraconstitucional.

A existência da Lei nº 8.666/93, que dispõe sobre Licitação e Contratos Administrativos, prevendo em seu art. 22 as principais modalidades de licitação originalmente existentes, dando a cada uma delas particularidades bem definidas.

Sendo ainda de suma importância esclarecer, que no que diz respeito à modalidade Pregão Eletrônico, referente ao caso em questão, esta se encontra prevista na Lei nº 10.520/02, e regulamentada pelo Decreto nº. 10.024/2019, que ampara à aquisição de bens e serviços comuns pela Administração Pública, especificando em seu texto todas as suas peculiaridades em perfeita harmonia com o texto constitucional, bem como com a Lei de Licitação acima mencionada, visando a maior concorrência, economia processual, bem como a obtenção de melhores propostas para a Administração Pública.

Corroborando com isso, o Registro de Preço está previsto na Lei de Licitação nº 8.666/93, em seu art.15, II, de onde se depreende que, as compras realizadas pela Administração Pública, sempre que possível, deverão ser processadas através de sistema de registro de preço.



O sistema de Registros de Preços - SRP consiste no procedimento de contratações de bens e serviços, que se efetiva por meio de licitação, na modalidade de concorrência ou pregão, em que as empresas assumem o compromisso de fornecer bens e serviços, em prazo registrado em uma ata específica. A contratação é realizada quando melhor convier, aos órgãos ou entidades que integram essa Ata.

A minuta de contrato deve estar em conformidade, no que couber com o artigo 55 da Lei nº 8.666 de 1993, conforme segue:

- I - O objeto e seus elementos característicos;
- II - O regime de execução ou a forma de fornecimento;
- III - O preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;
- IV - Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso;
- V - O crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;
- VI - As garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas;
- VII - Os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas;
- VIII - Os casos de rescisão;
- IX - O reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa prevista no art. 77 desta Lei;
- X - As condições de importação, a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;
- XI - A vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;
- XII - a legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos;
- XIII - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

Com base nas regras insculpidas pela Lei nº 10.520/2002 e Lei nº 8.666/93, e demais instrumentos correlatos, denota-se que o presente processo se encontra revertido de todas as formalidades, estando apto a ser homologada as minutas e gerar despesas para o município.

Destaco também que este parecer tem caráter consultivo e sugestivo.



## .V - CONCLUSÃO

*Ex positis*, em face das interpretações acima, sob rogo dos princípios básicos norteadores dos atos administrativos, em especial o da supremacia do interesse público, da Lei nº 8.666/93 e demais fontes do direito pertinentes, **opinamos pela regularidade do presente procedimento**, uma vez respeitados todos os aspectos supramencionados, sob a ótica que nos cabe, estando a minuta contratual apta à ser ratificada.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Belém (PA), 22 de maio de 2023.

**CLÉA SOUZA DA CUNHA**

Matrícula n. 0517003-015  
Chefe de Assessoria Jurídica – SEJEL

**JOSÉ WILLAM SANTOS RÊGO**

Assessor Jurídico/SEJEL  
Matrícula nº 0517089-017